

A. I. Nº - 269112.0138/06-1
AUTUADO - DANILO DA CRUZ PIRES FILHO
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO (IFMT METRO)
INTERNET - 01. 11 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. TALÕES DE ORÇAMENTO. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/07/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.472,52, em razão da utilização de documento que não o legalmente exigido para a operação.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 70 a 72, com base nas razões abaixo:

Em sede preliminar, refuta o fato de o autuante ter retido orçamentos feitos pela empresas como se documentos fiscais fossem, ressaltando que os mesmos são previamente apresentados aos clientes que, ou os levam para realizar comparações com preços de outras lojas ou solicitam o fechamento do negócio, ocasião em que a empresa providencia a emissão de nota fiscal.

A respeito da diferença positiva de Caixa apontada pelo Autuante, afirma que não teve acesso ao documento acostado aos autos do presente PAF em virtude do Auto de Infração ter-lhe sido enviado mediante Aviso de Recebimento sem o referido anexo.

Com base nas alegações acima, propugna pela nulidade do Auto de Infração em tela por não ter tido acesso ao documento que serviu de lastro para a acusação de diferença positiva de Caixa e, subsidiariamente, pela improcedência da ação fiscal.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 80 e 81, nos seguintes termos:

Inicialmente, sustenta a procedência da ação fiscal realizada, asseverando que a fiscalização fora provocada pela denúncia de nº 12.004/06, nos termos da qual “a empresa se nega a fornecer nota fiscal e que, ao solicitar nota fiscal, o dono do estabelecimento alega que o contador está de férias e que só está fornecendo o orçamento”.

Reitera, outrossim, a apuração de saldo credor de caixa, transcrevendo como suportes legais o inciso I do §3º do artigo 2º, o inciso VII do artigo 142 e o inciso I do artigo 201, todos do RICMS/BA. Informa que, além da Auditoria de Caixa, fora lavrado o Termo de Ocorrência pelo preposto da SEFAZ, no qual consta que o contribuinte foi flagrado efetuando vendas a consumidor sem a devida emissão de nota/cupom fiscal, bem como que, no momento da ação fiscal, o autuado não possuía talão de nota fiscal ao consumidor e o ECF (Emissor de Cupom Fiscal) não funcionava, salientando que o derradeiro talão encerrou-se no final de abril de 2006 e que, a partir de então, o autuado vem utilizando talões de orçamento.

Aduz, como prova do quanto alegado supra, que, em ocasião da apuração da denúncia, o preposto fiscal verificou a presença de dois talões de orçamentos na área do caixa, numerados de 001 a 100, o que demonstra que estavam mesmo sendo utilizados como documentos fiscais, tendo sido, em função da referida constatação, apreendidos pelo fisco através da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 133257. Aponta como fundamento para a irregularidade o inciso II do artigo 209 do RICMS/BA.

Especificamente com relação aos argumentos articulados pelo autuado em sua peça impugnatória, alega que, conforme inteligência dos artigos 123 e 143 do RICMS/BA, na hipótese do contribuinte restringir sua defesa à mera negativa do cometimento das infrações, sem a juntada de qualquer documento, não descharacteriza a presunção de veracidade da autuação fiscal.

Por fim, informa que a base de cálculo é resultante do somatório dos valores indicados nos talões de orçamento, agregado ao montante correspondente ao saldo credor de caixa verificado.

Ante o exposto, opina pela manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, no que diz respeito à falta de conhecimento da Auditoria de Caixa, que não lhe fora enviada juntamente com o Auto de Infração, por A.R. Ocorre que o contribuinte, no momento da realização da Auditoria de Caixa, acompanhou a contagem do numerário, junto ao auditor fiscal autuante e após sua assinatura, conforme documento de fl. 10, declarando inclusive o recebimento de cópia da mesma. Assim, ultrapassada a preliminar argüida, devido à regularidade do procedimento fiscal, adentro no exame do mérito da ação fiscal, como segue.

O estabelecimento foi identificado efetuando vendas de mercadorias a consumidor final, utilizando “orçamentos”, documentos que não são os legalmente exigidos para as operações mercantis.

Consta nos autos o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 133257, fls. 06 e 07, e o Termo de Ocorrência, lavrado em 29/06/2006, fl. 09, no qual relata que o estabelecimento foi flagrado efetuando vendas a consumidor sem a devida emissão de nota/cupom fiscal, além do que o ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal não estava em uso no estabelecimento. Foi também detectado que o último talão fiscal em uso, de nº 5.701 a 5750, acabou em abril de 2006, e a partir daquela data foram utilizados “talões de orçamento”.

Ressalto que os “talões de orçamento” apreendidos encontram-se lacrados em envelope, que continha assinatura do autuado, à fl. 13 do PAF, e fazem parte integrante do Termo de Apreensão nº 133257 de 29/06/2006. Também cabe salientar que a ação fiscal decorreu da Denúncia Fiscal nº 12.004/06, cópia às fls. 14 e 15 dos autos.

Diante destes fatos, o contribuinte efetivamente praticou ilícito fiscal, infringindo o disposto no art. 209, inciso II do RICMS/97, segundo o qual “Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

A base de cálculo decorre da soma dos valores constantes nos talões de orçamento com o valor de saldo credor de caixa apontada na Auditoria de Caixa, resultando no total de R\$ 8.661,90.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0138/06-1, lavrado contra

DANILO DA CRUZ PIRES FILHO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.472,52, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR